



**ATA DA 2235ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 04
DE SETEMBRO DE 2019.**

1 Aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur
5 Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato
6 Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo
7 Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do
8 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos
9 Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de
11 ter assumido a Presidência da ATRICON) e Fernando Rodrigues Catão, por motivo
12 justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
13 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade
14 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
15 para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,
16 sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou**
17 **retirados de pauta: PROCESSOS TC-04708/15 e TC-04973/17 (adiados para a sessão**
18 **ordinária do dia 11/09/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e**
19 **seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando**
20 **Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-05539/17 (adiado para a sessão ordinária do dia**
21 **11/04/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,**
22 **devidamente notificados) e TC-11138/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator,**
23 **em razão da necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
24 **Mamede Santiago Melo.** Inicialmente, o Presidente comunicou que a Presidência

1 determinou o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Sossêgo, em razão
2 da não entrega, ao Tribunal, do balancete do mês de julho dentro do prazo regimental.
3 Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para
4 fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de comunicar que na semana passada, estive
5 em Manaus, representando o Tribunal de Contas da Paraíba, no Congresso Técnico
6 preparatório da Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil, que será
7 realizada na cidade de Manaus-AM, no período de 14 a 20 de outubro próximo. Informo,
8 também, que encontram-se inscritos, na olimpíada, 936 pessoas, sendo 750 atletas,
9 destes, apenas, 17 são do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Estarão
10 representados naquele evento 28 Tribunais que foram inscritos, dentre eles está o
11 Tribunal de Contas do Uruguai, como entidade convidada para participar da Olimpíada.
12 No seguimento o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar
13 ao Tribunal Pleno que havia deferido parcelamento de multa, aos responsáveis, nos
14 autos dos Processos TC-04680/16; TC-04982/17 e TC-09061/18. Ainda com a palavra, o
15 Conselheiro André Carlo Torres Pontes apresentou o seguinte Voto de Aplauso, ao
16 Tribunal Pleno, que foi aprovado por unanimidade: “Senhor Presidente, gostaria de
17 apresentar um VOTO DE APLAUSO ao paraibano e Advogado Walter Agra que foi
18 reconduzido à Chefia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, que é
19 um órgão bastante importante no cenário nacional e, creio, que orgulha muito,
20 principalmente a mim que tenho uma grande estima ao amigo Walter Agra, mas,
21 certamente, também, gera uma honra e orgulho à Paraíba, por mais um paraibano
22 fazendo parte do cenário nacional com destaque.” Na oportunidade, o Advogado John
23 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para se associar ao voto de
24 aplauso apresentado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em nome da Ordem
25 dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o
26 Presidente submeteu à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno, que aprovou por
27 unanimidade, requerimento apresentado pelo Procurador do Ministério Público de Contas
28 Marcílio Toscano Franca Filho, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor
29 Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Marcílio Toscano Franca Filho,
30 Procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba, vem, mui respeitosamente, à
31 digna presença de Vossa Excelência, para requerer afastamento de curtíssima duração
32 de suas funções ministeriais (art. 168 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de
33 2010), no período de 02 a 06 de setembro de 2019 (5 dias úteis), a fim de que possa
34 participar, na condição de representante do Brasil, do *Second World Meeting of the*

1 *Societies for International Law* (<https://jrencontremondiale-worldmeeting.org/>). A referida
2 reunião ocorrerá em Haia, Holanda, sob os auspícios da Academia de Direito
3 Internacional de Haia e em cooperação com a Global Network of Societies for
4 International Law. Aproveitando esse compromisso, o requerente também visitará a
5 Faculdade de Direito da Universidade do Minho, em Braga (Portugal), onde participará de
6 uma Banca de Doutorado e encontrará alguns colegas professores a fim de prospectar
7 parcerias jurídico-acadêmicas para futuros projetos de cooperação internacional. O
8 afastamento ora pleiteado não importará em quaisquer ônus, custos ou despesas para o
9 TCE/PB nem tampouco implicará em atrasos nos processos a cargo deste Gabinete que,
10 registre-se, encontra-se totalmente em dia. Nestes termos, Pede e espera deferimento.
11 João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur.
12 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB”. Dando início à Pauta de Julgamento,
13 Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC- 03903/16 – Prestação de**
14 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Renê**
15 **Trigueiro Caroca, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em exercício
16 Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na
17 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia
18 21/08/2019, o **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte: 1) Emita Parecer
19 Contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário de São José de
20 Espinharas /PB, Sr. Renê Trigueiro Caroca, relativas ao exercício financeiro de 2015,
21 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
22 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
23 inelegibilidade da citada autoridade, com recomendações; 2) Julgue irregulares as contas
24 de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Solânea/PB, Sr. Renê Trigueiro
25 Caroca, exercício financeiro de 2015; 3) Impute ao ex-Prefeito do Município de São José
26 de Espinharas/PB, Senhor Renê Trigueiro Caroca, a quantia de R\$ 518.285,00, referente
27 a desvios de bens e/ou recursos públicos com a locação de veículos junto à empresa
28 Malta Locadora LTDA; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Senhor
29 Renê Trigueiro Caroca, na quantia de R\$ 9.856,70; 4) Represente, independentemente
30 do trânsito em julgado da decisão, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina
31 Grande/PB, acerca da falta de pagamento da maioria dos encargos patronais devidos ao
32 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do
33 Poder Executivo do Município de São José de Espinharas/PB, relativas ao exercício

1 financeiro de 2015; 5) Encaminhe, independentemente do trânsito em julgado da decisão,
2 cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e à
3 Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro
4 Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes
5 Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlos Torres Pontes
6 reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
7 se encontrava presidindo a sessão que teve início a votação. Em seguida, passou a
8 palavra ao **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** que, após tecer comentários
9 acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou no sentido de que esta Corte: 1-
10 Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município
11 de São José de Espinharas, Sr. Renê Trigueiro Caroca, relativa ao exercício de 2015,
12 com recomendações; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do referido
13 ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3-
14 Aplique multa pessoal ao Sr. Renê Trigueiro Caroca, no valor de R\$ 2.000,00; 4- Declare
15 o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5-Excluindo o
16 débito imputado, bem como as representações à Receita Federal do Brasil e à
17 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e à Procuradoria da República na
18 Paraíba, constantes do voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho
19 e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro
20 Arthur Paredes Cunha Lima. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando o
21 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima responsável pela formalização do ato. Em
22 seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da
23 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06132/18 – Prestação de Contas**
24 **Anual do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao**
25 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
26 Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB
27 21325). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
28 **DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação
29 das contas de governo do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de
30 Oliveira, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta de
31 decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Valmar Arruda de
32 Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique
33 multa pessoal ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no

1 art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
2 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
3 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Delegacia da
4 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciária,
5 para as providências ao seu cargo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.
6 **PROCESSO TC-09912/16- Recurso de Reconsideração** interposto pelo Instituto de
7 **Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)**, na qualidade de responsável
8 **principal, representado pelos ex-diretores Sr. Adalberto da Silva Ribeiro e Sra. Isis Regina**
9 **Unfer Pereira, na administração do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), em face do**
10 **Acórdão APL-TC-00873/18. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
11 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB
12 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
13 Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito,
14 dê-lhe provimento parcial, para afastar do Acórdão APL-TC-00873/18, os itens 1.4 e 1.5,
15 mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do
16 Relator. **PROCESSO TC-05522/19 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do
17 **Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de**
18 **2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa:
19 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
20 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte decida:
21 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município
22 de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2018, com as
23 recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de
24 gestão do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, na qualidade de ordenador de despesas,
25 durante o exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz,
26 no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo
27 de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo
28 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
29 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05696/19 – Prestação de**
30 **Contas Anual** do Prefeito do Município de **SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr.**
31 **Severo Luis do Nascimento Neto,** relativa ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro
32 **Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
33 **Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663).** **MPCONTAS:** manteve o parecer

1 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte decida:
2 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município
3 de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, relativa ao
4 exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com
5 ressalvas as contas de gestão do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, na qualidade de
6 ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr.
7 Severo Luis do Nascimento Neto, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II
8 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao
9 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
10 sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na
11 oportunidade, foi registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São
12 Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luis do Nascimento Neto. **PROCESSO TC-**
13 **05973/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr.**
14 **Zenóbio Toscano de Oliveira**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro
15 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
16 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) **MPCONTAS:** manteve o parecer
17 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas
18 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura
19 Municipal de Guarabira, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr.
20 Zenóbio Toscano de Oliveira; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr.
21 Zenóbio Toscano de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de
22 2016; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade
23 Fiscal, exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, no
24 valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
25 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
26 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
27 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
28 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
29 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
30 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
31 Constituição Estadual; 5- Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal de Guarabira no
32 sentido de: a) Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93; b)
33 Observar às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional notadamente no tocante ao

1 piso salarial nacional dos professores; c) Disponibilizar, no Portal do Município, em tempo
2 real, informações sobre sua execução orçamentária e financeira, a fim de dar
3 cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, nos moldes previstos
4 pela legislação (Lei nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009); d) Cumprir as
5 normas constitucionais relativos às obrigações previdenciárias, de modo que o
6 recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado
7 tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário; e)
8 Aperfeiçoar o controle interno da Prefeitura, bem como o controle de almoxarifado, com
9 implantação de sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento
10 das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis; f) Regularizar
11 o quadro de pessoal da Prefeitura, conferindo observância às normas constitucionais,
12 ressaltando-se aqui os princípios norteadores da administração pública e às normas
13 relativas à admissão de pessoal no serviço público, em especial, a referente à
14 obrigatoriedade do concurso público; g) Adotar medidas imediatas para a construção
15 efetiva do aterro sanitário e à elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município o
16 mais breve possível, a fim de adequar o município de Guarabira à Política Nacional dos
17 Resíduos Sólidos; h) Observar as normas de contabilidade pública, providenciando a
18 correta classificação das despesas, e guardar obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de
19 Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, repetir as máculas constatadas no presente
20 feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; i) Alertar-se para proceder à
21 admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos,
22 conforme delineado no parecer ministerial. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.

23 **PROCESSO TC-05437/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
24 **SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao**
25 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de
26 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663).

27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de
29 governo do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana Sr. José Walter Marinho
30 Marsicano Junior, relativa ao exercício de 2016, em razão da insuficiência financeira e o
31 descumprimento das obrigações previdenciárias, com as ressalvas do art. 138, parágrafo
32 único, do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da
33 decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Walter Marinho Marsicano

1 Júnior, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2016; 3- Declarar o
2 atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Conhecer as
3 denúncias constantes dos autos, julgando-as parcialmente procedentes, comunicando-se
4 aos interessados; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior,
5 no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o
6 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do
7 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
8 executiva; 6- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às
9 contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 7- Representar à
10 Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; 8- Informar
11 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
12 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
13 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
14 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
15 TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade foi registrada a
16 presença, no plenário do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José
17 Walter Marinho Marsicano Júnior. **PROCESSO TC-05576/18 – Prestação de Contas**
18 **Anual da Prefeita do Município de CONDE, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira,**
19 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**
20 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450).
21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
22 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à
23 aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Conde, Sra. Márcia de
24 Figueiredo Lucena Lira, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes
25 da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra.
26 Márcia de Figueiredo Lucena Lira, na qualidade de ordenadora de despesas, no exercício
27 de 2017; 3- Declare o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade
28 Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Na oportunidade foi registrada
29 a presença, no plenária da Prefeita do Município de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo
30 Lucena Lira. **PROCESSO TC-05810/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do**
31 **Município de NATUBA, Sra. Janete Santos Souza da Silva, relativa ao exercício de**
32 **2017. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral
33 de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663).

1 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
2 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
3 governo da Prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete Santos Souza da Silva, relativa
4 ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
5 com ressalvas as contas de gestão da Sra. Janete Santos Souza da Silva, na qualidade
6 de ordenadora de despesas, no exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Janete
7 Santos Souza da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da
8 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao
9 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
10 sob pena de cobrança executiva; 4- Comunicar aos denunciantes o teor da presente
11 decisão; 5- Representar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da
12 União, na Paraíba (SECEX-PB) e à Receita Federal do Brasil para as providências que
13 entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade foi
14 registrada a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Natuba. Sra. Janete
15 Santos Souza da Silva. **PROCESSO TC-06406/19 – Prestação de Contas Anual do**
16 **Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao**
17 **exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na
18 oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
19 Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do
20 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
21 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o
22 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
23 que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do
24 Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de
25 2018, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- Julgar irregular as
26 contas de gestão do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas,
27 no exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$
28 4.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
29 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
30 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
31 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do
32 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-10914/12 –**
33 **Recurso de Apelação** interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra.

1 Livânia Maria da Silva Farias, nos autos do processo de Revisão de Aposentadoria da
2 Sra. Maria de Lourdes Correia Paiva, em face do Acórdão AC1-TC-02751/18. Relator:
3 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente
4 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
5 quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício
6 Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
7 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
8 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
9 conheça do recurso de apelação, em razão do atendimento aos pressupostos de
10 admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão
11 apelada, remetendo os autos à Corregedoria, para o acompanhamento das multas
12 aplicadas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de
13 impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO**
14 **TC-04818/19 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Controladoria Geral do**
15 **Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativa ao exercício de 2018.**
16 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** opinou,
17 oralmente, pela regularidade das contas, nos termos do relatório técnico. **PROPOSTA DO**
18 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo ex-
19 gestor da Controladoria Geral do Estado, Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativa
20 ao exercício de 2018, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada por
21 unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-08291/18 – Prestação de Contas**
22 **Anual do ex-gestor da Companhia Paraibana de Gás - PBGás, Sr. George Ventura**
23 **Morais, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
24 Silva Santos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas
26 prestadas pelo ex-gestor da Companhia Paraibana de Gás, George Ventura Moraes,
27 relativa ao exercício de 2017, recomendando-se ao Governo do Estado, através da
28 Secretaria de Planejamento, que proceda à correção em futuros orçamentos gerais no
29 sentido da inclusão da Companhia Paraibana de Gás – PBGás, nos Orçamentos de
30 Investimentos das Estatais controladas pelo Estado. Aprovada por unanimidade, a
31 proposta do Relator. **PROCESSO TC-06441/19 – Prestação de Contas Anual da**
32 **Prefeita do Município de DUAS ESTRADAS, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, relativa ao**
33 **exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.

1 Sustentação oral de defesa: Advogado Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (OAB-
2 PB-22950). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
3 Votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação
4 das contas de governo da Prefeita do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally
5 Félix Nunes, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da
6 decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Joyce Renally
7 Felix Nunes, na qualidade de ordenadora de despesas, no exercício de 2018. Aprovado
8 por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade foi registrada a presença, no
9 plenário, da Prefeita do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Félix Nunes.
10 **PROCESSO TC-04734/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do**
11 **Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sra. Maria do Socorro Cardoso,**
12 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00778/17, emitido quando da**
13 **apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
14 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
15 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte não conheça do presente recurso, em
17 razão da sua intempestividade, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, declarando,
18 de ofício, que o índice de aplicação dos recursos em MDE, foi de 25,45%. Aprovado por
19 unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o
20 Presidente comunicou à Corte que o Programa DECIDE estará, na próxima sexta-feira,
21 na cidade de Areia, tratando do Plano Diretor referente a questão de urbanismo, em
22 seguida declarou encerrada a sessão às 13:03 horas, abrindo audiência pública para
23 redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal
24 Pleno e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
25 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

26 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de setembro de 2019.**

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 11:42



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 11:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 14:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 12:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 11:48



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 10:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL